



PREFEITURA DE  
**JOVIANIA**

ADM. 2017/2020 TEMPO NOVO COM A PARTICIPAÇÃO DO POVO

Lei nº 1.492/2019

Joviânia, 21 de Fevereiro de 2020

“Autoriza Concessão de Serviço Público para coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos (entulhos) provenientes de construções, reformas e demolições, mediante a locação de caçambas estacionárias e dá outras providências.”

Lei Municipal nº 1.492/2019

Joviânia, 21 de Fevereiro de 2020.

*“Autoriza Concessão de Serviço Público para coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos (entulhos) provenientes de construções, reformas e demolições, mediante a locação de caçambas estacionárias e dá outras providências.”*

O PREFEITO MUNICIPAL DE JOVIÂNIA, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 37, Inciso II da Lei Orgânica do Município, faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE JOVIÂNIA**, Aprovou e eu Sanciono e Promulgo a seguinte lei:

## CAPÍTULO I DO OBJETO

**Art. 1º.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar Contrato de Concessão de Serviço Público para coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos (entulhos) provenientes de construções, reformas e demolições, mediante a locação de caçambas estacionárias, observando-se as disposições desta Lei, bem como da Lei Federal nº 12.305/2010, das Resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA e demais legislações aplicáveis.

§ 1º. Os serviços descritos no caput serão realizados mediante concessão, precedida de procedimento licitatório na modalidade de concorrência, pelo critério de menor preço, observados os princípios e normas gerais constantes das Leis Federais nº 8.666/93; nº 8.987/95, nº 11.445/07 e legislação municipal correlata.

§ 2º. O Contrato de Concessão será formalizado com caráter de exclusividade, sendo firmado com empresas coletoras de entulhos que tenham capacidade de atuação no ramo.

**Art. 2º.** Os serviços que compõe o objeto da presente Lei consistem, ainda:



Câmara Municipal de Joviânia  
Recebi o presente: Lei  
Em: 26/05/2020 Às:    :     hrs.  
Joelmausa  
Secretária



**PREFEITURA DE**  
**JOVIÂNIA**

ADM. 2017/2020 TEMPO NOVO COM A PARTICIPAÇÃO DO POVO

I - Implantação operação e manutenção de serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos (entulhos) provenientes de construções, reformas e demolições, mediante a locação de caçambas estacionárias, de forma mecanizada e de forma seletiva e/ou agrupada e seu transporte até a Unidade de Tratamento de Resíduos e ou destinação final em local apropriado.

II - No transporte, colocação, permanência e retirada de caçamba estacionária para coleta de entulhos de características inerte e inorgânica, gerado pelas atividades de construção civil ou reformas, também chamado de Resíduo da Construção Civil (RCC);

a) A transferência física dos resíduos coletados até uma unidade de tratamento ou disposição final, mediante o uso de veículos apropriados;

b) o transporte dos resíduos da construção civil deverá ser realizado de acordo com as Normas Técnicas da ABNT NBR 13221 - Transporte Terrestre de Resíduos, e alterações posteriores.

III - Coleta mecanizada de resíduos volumosos (entulhos) consiste no recolhimento mecanizado dos resíduos sólidos oriundos da construção, demolição, reforma e reparo de edificações, que sejam componentes cerâmicos (tijolos, blocos, telhas, placas de revestimento, etc.), argamassa e concreto, utilizando-se para tal caçambas estacionárias e veículos tipo caminhão.

IV - Especificação das caixas brooks (caçambas/contêineres), devem ser confeccionadas em chapa inoxidável, galvanizada e pintada, de acordo com as especificações da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

V - Destinação resíduos de construção civil (RCC), será realizado pela Concessionária, ao qual dará destinação final aos resíduos sólidos coletados provenientes da construção civil, oriundos de reformas e demolições, observado as exigências legais, as práticas ambientais sustentáveis e o descarte ideal, em local apropriado indicado pelo Poder Concedente.



ADM. 2017/2020

PREFEITURA DE  
**JOVIÂNIA**

TEMPO NOVO COM A PARTICIPAÇÃO DO POVO

## CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

**Art. 3º.** O entulho é o resíduo gerado pelas atividades de construção civil ou de reformas, também chamado de Resíduo da Construção Civil (RCC).

**Art. 4º.** A Lei Federal nº 12.305/2010 e alterações posteriores, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos e as Resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA determinam que os Resíduos da Construção Civil (RCC) sejam classificados da seguinte forma:

I - Resíduos da Construção Civil (RCC): gerados nas construções, reformas, reparos e demolições, bem como na preparação de terrenos para obras.

II - Classe A: deverão ser reutilizados, ou reciclados, na forma de agregados, ou encaminhados a áreas de aterro de resíduos da construção civil, sendo dispostos de modo a permitir sua utilização ou reciclagem futura;

III - Classe B: deverão ser reutilizados, reciclados ou encaminhados a áreas de armazenamento temporário, sendo dispostos de modo a permitir sua utilização ou reciclagem futura;

IV - Classes C e D: deverão ser armazenados, transportados e destinados em conformidade com as normas técnicas específicas, portanto, seguindo recomendações específicas para cada produto.

**Art. 5º.** Aplicam-se aos resíduos sólidos, além dos dispostos das legislações retro mencionadas, as normas estabelecidas pelos órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS), e do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (SINMETRO).



ADM. 2017/2020

PREFEITURA DE  
**JOVIÂNIA**

TEMPO NOVO COM A PARTICIPAÇÃO DO POVO

### CAPÍTULO III

## DA DISPENSAÇÃO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS, COLETA, TRANSPORTE E DISPOSIÇÃO DAS CAÇAMBAS ESTACIONÁRIAS

**Art. 6º.** Cabe ao particular as remoções de entulhos, terras e sobras de materiais de construção previstos nesta lei, sendo devidos pelo contribuinte que tenha a propriedade, posse ou domínio útil do imóvel urbano os custos dos serviços.

**Art. 7º.** A Concessionária proprietária de caçambas estáticas que efetua coleta de entulhos de obras de construção civil, reforma e demolição no Município de Joviânia, fica obrigada a atender as legislações vigentes pertinentes a matéria e exigências estabelecidas na presente Lei.

**Art. 8º.** É proibido expor, depositar, descarregar nos passeios, canteiros, ruas, jardins e demais logradouros públicos, entulhos, terras ou resíduos sólidos de qualquer natureza.

**Art. 9º.** Ao infrator ou a empresa serão aplicadas as sanções previstas nesta Lei, bem como as demais legislações municipais vigentes, sem prejuízo da obrigação de limpar o local e da reparação dos danos eventualmente causados aos logradouros públicos ou a terceiros.

**Art. 10.** As caçambas de coleta de entulho e congêneres deverão ter sinalização e inscrição nos seguintes termos:

I - Deverão ser pintadas em esmalte sintético na cor laranja em toda a sua extensão;

II - Deverão conter faixa zebraada com tinta ou película refletivas por toda extensão da caçamba que facilitem a sua visualização, principalmente no período noturno;

III - Distância de bordo inferior da faixa ao piso deverá ser 0,50 cm, aproximadamente;

IV - Largura da faixa refletiva 0,30 cm;



ADM. 2017/2020

**PREFEITURA DE**  
**JOVIANIA**

TEMPO NOVO COM A PARTICIPAÇÃO DO POVO

V - Faixa reflexiva com largura 0,5 cm em todos os cantos vivos verticais da caçamba;

VI - Indicação do nome da empresa e de seu telefone, acima da faixa zebreada com letras visíveis e com altura mínima de 0,10 cm nas duas faces maiores;

VII - Deverão ainda apresentar no mesmo local, numeração sequencial composta pelo prefixo identificativo da empresa, fornecido pelo setor competente, seguido do número de caçamba com letras de 0,10 cm nas faces maiores;

VIII - Torna-se proibido utilizar a caçamba ou veículo coletor de entulho como instrumento de qualquer tipo de propaganda ou anúncio.

Parágrafo Único - É proibido o uso de caçambas sem as prescrições aqui previstas.

**Art. 11.** Poderão ser colocadas caçambas na via pública quando não houver espaço no interior da obra ou seu interior for inacessível.

I - Nesta hipótese a maior dimensão horizontal da caçamba deverá ficar paralela à guia a uma distância de 0,30 cm da mesma.

**Art. 12.** É proibida a colocação de caçambas a menos de 10 (dez) metros de alinhamento da guia da rua mais próxima em esquina ou de pontos de ônibus.

**Art. 13.** Em todos os trechos de vias públicas onde o Código Nacional de Trânsito e a sinalização não permitam o estacionamento de veículos, será proibida a colocação de caçambas.

**Art. 14.** Em áreas onde houver horários específicos de carga e descarga, a colocação ou remoção da caçamba deverá obedecer a esses horários.

**Art. 15.** É proibida a colocação de caçambas em locais aos quais essas possam sugerir risco de danos e à segurança de veículos e pedestres.



ADM. 2017/2020

**PREFEITURA DE**  
**JOVIANIA**

TEMPO NOVO COM A PARTICIPAÇÃO DO POVO

**Art. 16.** Os transportadores ficam obrigados:

I - A manter os equipamentos de coleta devidamente identificados;

II - A realizar o transporte em condições de segurança, com observância das disposições desta Lei e de seu regulamento e utilizar dispositivos de cobertura de carga em caçambas metálicas estacionárias ou outros equipamentos de coleta, durante o transporte dos resíduos;

III - A operar os equipamentos de coleta de forma a não causar danos ao calçamento, ao passeio, à sinalização, aos dutos subterrâneos ou a quaisquer equipamentos urbanos;

IV - Quando operarem com caçambas metálicas estacionárias ou outros tipos de dispositivos deslocados por veículos automotores, devem observar:

a) fornecer aos geradores atendidos, comprovantes identificando a correta destinação dada aos resíduos coletados;

b) fornecer aos usuários de seus equipamentos, documento simplificado de orientação, contendo instruções sobre o posicionamento da caçamba e volume a ser respeitado, tipos de resíduos admissíveis, prazo de utilização, penalidades previstas em lei e outras instruções que julgue necessárias;

c) Apresentar, trimestralmente, a Secretaria Municipal de Ação Urbana, relatório discriminando todos os Certificados de Transportes de Resíduos emitidos e contendo informações sobre a origem, destino, quantidade e classificação dos resíduos transportados.

**Art. 17.** É vedado aos transportadores:

I - Realizar o transporte dos resíduos quando os dispositivos que os contenham estejam com a capacidade volumétrica elevada pela utilização de chapas, placas ou outros suplementos;



II - Sujar as vias públicas durante a operação com os equipamentos de coleta de resíduos;

III - Estacionar as caçambas em desacordo com a regulamentação;

IV - Estacionar as caçambas na via pública quando estas não estiverem sendo utilizadas para a coleta de resíduos;

V - Usar equipamentos de coleta e transporte em más condições de conservação e/ou que não estejam devidamente identificados e sinalizados, conforme estabelecido em regulamento;

VI - Manter as caçambas estacionadas sobre as calçadas ou em vias públicas, no mesmo local, por período superior a 7 (sete) dias corridos, incluindo a colocação e retirada.

**Art. 18.** A colocação, retirada e o transporte de caçambas deverão ser feitas com observância das disposições desta Lei e de seu regulamento, bem das regras do Código de Trânsito Brasileiro, Lei Federal nº 9.503/1997 e alterações posteriores.

**Art. 19.** O depósito e o transporte em caçambas de entulhos, terras, agregados e qualquer material deve ser executado de forma a não provocar derramamentos na via pública e poluição, devendo serem respeitadas as seguintes exigências:

I - Os veículos com a caçamba deverão trafegar com carga rasa, limitada à borda da caçamba, sem qualquer coroamento, com cobertura ou outro dispositivo que impeça a queda de material durante o seu transporte, devendo ter seu equipamento de rodagem limpo, antes de atingirem a via pública;

II - No decorrer da carga e descarga dos veículos, deverão ser adotadas todas as precauções possíveis, de modo a não gerar riscos a pessoas e aos veículos em trânsito;

III - Será de responsabilidade única e exclusiva da empresa proprietária da caçamba, se em trânsito, o veículo que a carregar





**PREFEITURA DE**  
**JOVIÂNIA**

ADM. 2017/2020 TEMPO NOVO COM A PARTICIPAÇÃO DO POVO

ocasionar riscos ou danos às pessoas ou coisas, sendo estas públicas ou particulares;

IV - Será proibida a utilização das caçambas ou veículo coletor de entulho dos fornecedores de serviço licenciados, para lixo orgânico ou para armazenamento e transporte de materiais perigosos e nocivos à saúde.

Parágrafo Único - A remoção de todo material remanescente da carga ou descarga, bem como a varrição ou lavagem do local, deverão ser providenciadas imediatamente após a conclusão dos serviços, pelo proprietário ou executor da obra, podendo ser executadas pela Concessionária, mediante o pagamento de taxas.

**Art. 20.** A Prefeitura Municipal de Joviânia indicará, o local para depósitos dos entulhos retirados.

**Art. 21.** Os resíduos da construção civil, resíduos verdes e resíduos volumosos não poderão ser dispostos em:

- I - Aterros de resíduos sólidos urbanos;
- II - Áreas de “bota fora”;
- III - Encostas;
- IV - Corpos d’água, rios, córregos e valas;
- V - Lotes vagos, glebas ou áreas não ocupadas;
- VI - Passeios, vias, praças e outras áreas públicas;
- VII - Áreas não licenciadas;
- VIII - Áreas protegidas por lei.

Parágrafo Único - Excetuam-se das disposições constantes deste artigo aquelas situações em que, havendo necessidade do Poder Concedente, através da Prefeitura Municipal de Joviânia, a Concessionária deverá, sem qualquer questionamento ou custo, depositar



PREFEITURA DE  
**JOVIÂNIA**

ADM. 2017/2020 TEMPO NOVO COM A PARTICIPAÇÃO DO POVO

os resíduos inertes/entulhos em local designado pela Administração Municipal, a fim de atender situações de interesse público, tais como: combate a erosões, fundações, etc.

#### Capítulo IV DAS MULTAS

**Art. 22.** As transgressões às normas previstas no Capítulo III, geram ao infrator, além das sanções já elencadas em legislação específica, as seguintes penalidades:

I - Advertência por escrito, notificando-se o infrator a sanar a irregularidade, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), contadas da notificação, sob pena de multa;

II - Não sanada a irregularidade, será aplicada multa no valor de 300 (trezentos) UFMJ's;

III - Em caso de reincidência, a multa prevista no inciso anterior será aplicada em dobro;

IV - Persistindo a irregularidade, mesmo após a imposição da multa em dobro, será suspenso o alvará de licença e funcionamento concedido, por 30 (trinta) dias, decorrido esse prazo, o alvará será regularmente cassado pelo Poder Público Municipal, com a consequente interdição da atividade;

V - Lacração do estabelecimento clandestino, arrolamento de todos os bens constantes ao domicílio, que ficarão depositados em nome do proprietário da empresa.

Parágrafo Único - A fiscalização e aplicação das penalidades e multas dispostas nesta Lei são de competência do Poder Público Municipal.

**Art. 23.** As multas previstas no artigo anterior deverão ser recolhidas aos cofres municipais dentro de 30 (trinta) dias corridos a contar da data de sua imposição.

Parágrafo Único - É assegurado o direito à defesa, no prazo de 10 (dez) dias, com efeito meramente devolutivo.

## CAPÍTULO V DO CONTRATO, DO PRAZO E PRORROGAÇÃO DA CONCESSÃO

**Art. 24.** A concessão dos serviços de limpeza pública urbana será formalizada mediante contrato, regido pelas Leis nº 8.666/93, nº 8.987/95 e nº 11.445/07, pelas disposições desta Lei e legislação municipal correlata.

**Art. 25.** São cláusulas essenciais do contrato de concessão todas aquelas relativas:

- I - ao objeto, área e ao prazo da concessão;
- II - ao modo, forma e condições de prestação do serviço;
- III - aos critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade do serviço;
- IV - ao preço do serviço, aos critérios e aos procedimentos para o reajuste dos preços unitários e revisão das tarifas;
- V - aos direitos, garantias e obrigações do Município de Joviânia e da concessionara;
- VI - aos direitos e deveres dos usuários para obtenção e utilização dos serviços;
- VII - à forma de fiscalização dos equipamentos, dos métodos e práticas de execução do serviço, bem como a indicação dos órgãos competentes para exercê-la;
- VIII - às penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita a concessionária e sua forma de aplicação;
- IX - aos casos de extinção da concessão;
- X - aos critérios para o cálculo e a forma de pagamento das indenizações devidas à concessionária, quando for o caso;
- XI - às condições para prorrogação do contrato;



XII - à obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas da concessionária ao Município de Joviânia;

XII - às obrigações constantes da Lei nº 11.445/07;

XVI - ao cumprimento dos critérios e condições estabelecidos no Plano Municipal de Saneamento Básico e Plano Intermunicipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;

XVII - à forma de cobrança e pagamento dos serviços;

XVIII - ao foro e modo amigável de solução das divergências contratuais.

**Art. 26.** O prazo de duração da concessão será de 3 (três) anos, contados da publicação do extrato do contrato, podendo ser renovado por igual período, segundo o interesse e conforme critérios de avaliação definidos pelo Município no edital de licitação e no contrato.

Parágrafo Único - O prazo contratual poderá ser alterado até o limite estabelecido pela legislação federal, cujo prazo é 35 (trinta e cinco) anos.

**Art. 27.** As empresas interessadas em participar do procedimento licitatório deverão obrigatoriamente comprovar, observados os limites da lei de regência, habilitação jurídica, regularidade fiscal, qualificação técnica e qualificação econômico-financeira compatíveis com o objeto da concessão.

## **CAPÍTULO VI** **DA CONTRAPARTIDA SOCIAL**

**Art. 28.** Pela Concessão, a Concessionária, em contrapartida, deverá prestar, gratuitamente, os serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos de que trata o objeto desta Concessão, a pedido da Prefeitura de Joviânia, a pessoas declaradamente hipossuficientes, mediante a realização de relatório Social (hipossuficiência) formulado pela Secretaria de Assistência Social, até um total máximo de 10 (dez) locações mês.





ADM. 2017/2020

**PREFEITURA DE**  
**JOVIANIA**

TEMPO NOVO COM A PARTICIPAÇÃO DO POVO

**Art. 29.** Ainda, pela Concessão, a Concessionária não poderá cobrar do Poder Concedente preço para coleta eventual e esporádica de remoção de entulhos, restos de capina e poda vegetal de origem pública, considerando que esses serviços não se incluem no objeto da presente Concessão, e sua execução rotineira são de responsabilidade total do Poder Concedente;

§ 1º. Entende-se por coleta eventual e esporádica aquela que não faça parte da rotina de trabalho diária da Concessionária, sendo uma exceção e não a regra.

§ 2º. Os serviços descritos no artigo 29 serão considerados serviços extras, os quais a Concessionária estará obrigada a executar;

§ 3º. O quantitativo de serviços extras prestados gratuitamente pela Concessionária ao Poder Concedente não terá limite, devendo atender à solicitação quando a prefeitura determinar.

**Art. 30.** Ainda, a título de contrapartida social pela Concessão não onerosa, a Concessionária deverá:

I - Conjuntamente com as Secretarias Municipais do Meio Ambiente e Recursos Hídricos e Secretaria Municipal de Educação e Cultura, promover a implantação de ações que visem a informação e educação ambiental dos munícipes, dos transportadores de resíduos, do setor produtivo e das instituições sociais multiplicadoras, objetivando a redução da geração de resíduos e a sua destinação ambiental adequada;

II- Desenvolver ações de logística reversa: conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada.

## CAPÍTULO VII DA METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS



**Art. 31.** A empresa concessionária ficará, inicialmente, sob observação **probatória de 02 (dois) anos**, tempo em que a Administração Pública Municipal avaliará a qualidade dos serviços prestados e se a mesma cumpre convenientemente as exigências impostas no contrato.

Parágrafo Único - Após esse período, nova avaliação será feita ao final do contrato, para efeito de renovação de contrato, com o mesmo propósito.

**Art. 32.** Na eventualidade de os serviços da Concessionária não se mostrarem satisfatórios, poderá o Poder Executivo rescindir automaticamente o contrato e a concessão, sem ônus algum para o Município, e neste caso, esses serviços poderão ser novamente licitados.

**Art. 33.** A Concessionária deverá oferecer serviço adequado satisfazendo as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade e cortesia na sua prestação.

Parágrafo Primeiro - A atualidade corresponde à modernidade das técnicas, equipamentos, instalação e conservação, bem como, a melhoria e expansão do serviço concedido.

**Art. 34.** O Poder Concedente editará normas relativas às dimensões técnica, econômica e social de prestação dos serviços, que abrangerão, pelo menos, os seguintes aspectos:

I - Padrões e indicadores de qualidade da prestação dos serviços;

II - Avaliação da eficiência e eficácia dos serviços prestados;

III - Padrões de atendimento ao público e mecanismos de participação e informação.

Parágrafo Primeiro - Não será caracterizado como motivo de rescisão contratual quando a interrupção dos serviços concedidos ocorrer em situação de emergência ou após aviso se motivada por razões de força maior ou de ordem técnica ou de segurança das instalações do aterro.

**Art. 35.** A avaliação da execução dos serviços concedidos será realizada em conformidade com o regulamento desta Lei.



ADM. 2017/2020

PREFEITURA DE  
**JOVIANIA**

TEMPO NOVO COM A PARTICIPAÇÃO DO POVO

## CAPÍTULO VIII DAS CONDIÇÕES DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

**Art. 36.** A execução dos serviços deverá ser efetuada por conta e risco da Concessionária, mediante remuneração conforme estabelecido nesta Lei, a qual engloba todos os investimentos, insumos e despesas necessárias ao cumprimento das obrigações operacionais, administrativas, fiscais e trabalhistas que incidem sobre os serviços.

**Art. 37.** O contrato autoriza a Concessionária a operar os serviços previstos nesta Lei, existentes e os que forem criados ou alterados durante o período de vigência da concessão, e, ainda, sempre a critério do Poder Concedente, nas condições por ele fixadas, de atividades acessórias ou conexas à operação, especialmente:

I - Exploração de publicidade comercial nos veículos e nas caçambas, bem como a comercialização de todos os produtos ou subprodutos oriundos da coleta de entulhos, obedecidas às legislações específicas que disciplinam as atividades, bem como disposto nesta Lei;

II - Outras atividades que envolvam o objeto principal, bem como outras atividades acessórias, desde que previamente autorizadas pelo Poder Concedente.

**Art. 38.** A Concessionária deverá dispor de frota de veículos necessários à prestação do serviço e que satisfaça as exigências desta Lei.

**Art. 39.** Todos os veículos e caçambas da frota vinculada à concessão deverão atender às especificações do Código de Trânsito Brasileiro - CTB e demais normas da legislação federal pertinente (CONTRAN, CONMETRO, CONAMA, ABNT), bem como às estabelecidas ou que vierem a ser determinadas pelo Poder Concedente ou por outros órgãos competentes.

§ 1º. Durante todo o transcurso da Concessão a idade média da frota não poderá ser superior a 7 (sete) anos e a máxima individual de cada veículo será de 15 (quinze) anos.

§ 2º. A idade de cada veículo será sempre medida em anos inteiros.



ADM. 2017/2020

PREFEITURA DE  
**JOVIÂNIA**

TEMPO NOVO COM A PARTICIPAÇÃO DO POVO

§ 3º. Durante a execução do Contrato, fica vedada à Concessionária substituir qualquer veículo ou caçamba alocados nos serviços por outro de categoria diferente ou inferior do ofertado em licitação.

**Art. 40.** A Concessionária deverá instalar para o início da prestação dos serviços, e manter durante toda a vigência do Contrato de Concessão, instalações adequadas, próprias ou não, para abrigar e efetuar a manutenção dos veículos e equipamentos utilizados nos serviços, bem como a centralização de escritório, dentro do município de Joviânia.

**Art. 41.** A Concessionária compromete-se a não executar serviços de natureza diferente do objeto do contrato, inclusive financeiros, sem autorização prévia do Poder Concedente.

**Art. 42.** A Concessionária se compromete a dar preferência na contratação de mão-de-obra ao pessoal disponível no município, que já atue na prestação do serviço de coleta de entulho, ressalvados os impedimentos legais e de saúde.

**Art. 43.** A execução dos serviços será iniciada somente após a assinatura do recebimento pela Concessionária da Notificação quanto à entrega formal das Ordens de Serviço (OS's), vinculadas ao Contrato de Concessão.

§1º. Após assinatura do recebimento das OS's, os serviços iniciar-se-ão no prazo máximo de 05 (cinco) dias.

**Art. 44.** A Concessionária deverá fornecer as caçambas/contêineres nos imóveis situados no perímetro urbano de Joviânia, nas quantidades e locais indicados, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, contadas da solicitação do munícipe, ficando responsável pela sua permanência até a retirada por profissionais do seu quadro de funcionários.

**Art. 45.** Efetuar, caso a caçamba atinja o seu limite de capacidade, a coleta no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a partir do chamado efetuado pelo requerente.





ADM. 2017/2020

PREFEITURA DE  
**JOVIANIA**

TEMPO NOVO COM A PARTICIPAÇÃO DO POVO

## CAPÍTULO IX DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DO PODER CONCEDENTE

**Art. 46.** No âmbito do cumprimento do objeto desta concessão, compete ao Poder Concedente, além das obrigações legais e contratuais:

I - Exercer ampla fiscalização sobre os serviços descritos nesta Lei, inclusive quanto ao controle e disposição de caçambas estacionárias em logradouros públicos;

II - Designar um servidor e/ou comissão para acompanhar e fiscalizar os serviços objeto desta Lei, permitida a assistência de terceiros, que anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas ao contrato;

III - Regulamentar o serviço de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos provenientes de construções, reformas e demolições;

IV - Indicar local apropriado, de propriedade do Poder Concedente ou sobre o qual ele detenha o domínio, para destinação final dos resíduos sólidos provenientes da construção civil, oriundos de reformas e demolições;

V - Intervir na prestação do serviço, retomá-lo e extinguir a Concessão, nos casos e nas condições previstas na Lei Federal nº 8.987/95 e suas alterações;

VI - Definir a vida útil e padronizar as características dos veículos da frota da Concessionária;

VII - Modificar, unilateralmente, as disposições regulamentares do serviço para melhor adequação ao interesse público, respeitado o equilíbrio econômico financeiro do contrato;

VIII - Emitir as Ordens de Serviços (OS's) as quais se constituem no objeto da delegação e fornece-las à Concessionária, sob notificação, fornecendo, também, todos os dados necessários para a completa execução do objeto do Contrato;



ADM. 2017/2020

**PREFEITURA DE**  
**JOVIÂNIA**

TEMPO NOVO COM A PARTICIPAÇÃO DO POVO

IX - Emitir Ordens de Serviços (OS's) sobre os serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos provenientes de construções, reformas e demolições, destinados ao atendimento de pessoas declaradamente hipossuficientes por órgão do Poder Concedente, bem como sobre os serviços de deposição dos resíduos inertes/entulhos em local designado pela Administração Municipal, a fim de atender situações de interesse público, tais como: combate a erosões, fundações, etc.;

X - Proceder aos estudos técnicos e econômico-financeiros necessários à instrução dos processos de reequilíbrio econômico e financeiro do Contrato;

XI - Assumir o ônus de desapropriar, caso seja necessário, os locais destinados à deposição dos resíduos sólidos provenientes da construção civil, oriundos de reformas e demolições objeto deste pacto;

XII - Manter em seu arquivo técnico o registro dos documentos que forem protocolizados, desde que pertinentes ao objeto contratado;

XIII - Direitos básicos do Poder Concedente são todos aqueles previstos em Lei e Contrato, destacando especialmente os referentes à regulamentação, planejamento, fiscalização e aplicação de multas;

XIV - O livre exercício de sua atividade de planejamento, respeitada as competências e determinações contidas em legislação, no regulamento e demais atos normativos, inclusive alterar a qualquer momento a operacionalização dos serviços de coleta, transporte e destinação final dos resíduos sólidos provenientes de construções, reformas e demolições, visando melhor atender a população, mas respeitando, sempre, além da legislação vigente pertinente a matéria, o equilíbrio econômico financeiro da Concessão;

XV - O Poder Concedente, nos termos desta Lei e demais disposições legais atinentes a matéria, mediante justificativa, poderá prorrogar os prazos de implantação dos serviços;



XVI - O livre exercício de sua atividade de fiscalização, respeitada as competências e determinações contidas em legislação, no regulamento e demais atos normativos;

XVII - O livre acesso às instalações da Concessionária e aos seus veículos, desde que para exercício de suas atividades de fiscalização dos serviços de coleta, transporte e destinação final dos resíduos sólidos provenientes de construções, reformas e demolições;

XVIII - O recebimento dos valores devidos pela Concessionária, inclusive a título de impostos e taxas, conforme previsto nesta Lei.

XIX - Aplicar as penalidades cabíveis, nos termos das Leis Federais nº 8.666/93 e 8.987/95 e suas alterações, bem como aquelas previstas nesta Lei.

## CAPÍTULO X DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA

**Art. 47.** Direitos básicos da Concessionária são todos aqueles previstos em lei e contrato, destacando especialmente os referentes à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, à realização de reajustes e revisão quanto às tarifas (taxas) decretadas, e ainda à alteração e expansão dos serviços a serem realizados no futuro para garantir a continuidade e a atualidade dos serviços ora concedidos, bem como atendimento eficaz face ao crescimento da demanda.

Parágrafo Único - O equilíbrio econômico-financeiro do contrato observará os princípios legais e regulamentares que regem a forma de exploração do serviço e a fixação das tarifas (taxas) respectivas, conforme disposto nesta Lei;

**Art. 48.** A Concessionária poderá propor a organização de atendimentos, tarifados ou não, e ainda a eventos e a situações específicas não previsto como escopo habitual da Concessão de coleta, transporte e destinação final dos resíduos sólidos provenientes de construções, reformas e demolições, desde que tenha autorização prévia do Poder Concedente.



PREFEITURA DE  
**JOVIANIA**

ADM. 2017/2020 TEMPO NOVO COM A PARTICIPAÇÃO DO POVO

**Art. 49.** Será garantida a ampla defesa na aplicação das penalidades previstas nesta Lei e na legislação, respeitados os prazos, formas e meios especificados.

**Art. 50.** Será garantida a análise e resposta por parte do Poder Concedente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

**Art. 51.** Constitui-se como obrigação fundamental da Concessionária a prestação de serviços adequados, tal como definido no art. 6º da Lei 8.987/95 e nesta Lei.

**Art. 52.** A Concessionária deverá prestar os serviços de acordo com as disposições desta Lei e da legislação pertinente, cumprindo todas as exigências previstas, notadamente quanto à garantia dos requisitos de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas quando da prestação dos serviços.

Parágrafo Único - A Concessionária é obrigada a acatar todas as modificações operacionais determinadas pelo Poder Concedente com o objetivo de melhorar o atendimento aos usuários e a eficiência dos serviços de coleta, transporte e destinação final dos resíduos sólidos provenientes de construções, reformas e demolições, sendo-lhe garantida a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

**Art. 53.** Sem prejuízo das demais obrigações previstas em Lei, as quais devem ser cumpridas integralmente, consistem em suas obrigações gerais:

I - Cumprir fielmente as disposições aplicáveis da legislação municipal, bem como dos demais diplomas legais e regulamentares instituídos ou que venham a ser instituídos durante a vigência do contrato, desde que não conflitem com as disposições desta Lei;

II- Acatar as políticas e diretrizes estabelecidas pelo Poder Concedente, mediante a devida previsão legal, que sempre observarão disposto nesta Lei;

III - iniciar a prestação do serviço no prazo fixado pelo Poder Concedente;



ADM. 2017/2020

**PREFEITURA DE**  
**JOVIANIA**

TEMPO NOVO COM A PARTICIPAÇÃO DO POVO

IV - Atender às determinações do Poder Concedente, feitas por meio dos órgãos fiscalizadores;

V - Responder por todos os impostos, taxas, emolumentos, contribuições fiscais e parafiscais que incidirem, direta ou indiretamente, sobre todas as atividades decorrentes desta Lei, incluindo as obrigações trabalhistas e previdenciárias;

VI - Apresentar, sempre que solicitado pelo Poder Concedente, os comprovantes de recolhimento de todos os tributos e encargos sociais incidentes sobre a atividade da empresa Concessionária, bem como as certidões de regularidade fiscal exigidas para Habilitação na licitação;

VII - Nomear prepostos para gerenciar a execução da presente Concessão, credenciando-os junto ao Poder Concedente;

VIII - Encaminhar ao Poder Concedente, sempre que solicitado, documentação pertinente aos serviços executados no cumprimento do objeto contratado;

IX - Manter o Poder Concedente, a par das ações judiciais, reivindicações ou reclamações oriundas do objeto contratado;

X - Solicitar previamente autorização do Poder Concedente, para a realização de atividades acessórias que pretenda desenvolver;

XI - Encaminhar, até o dia 31 de julho e 31 de janeiro de cada ano, ao fiscal do contrato indicado pelo Poder Concedente, relatório circunstanciado das atividades desenvolvidas no semestre anterior, contendo resumidamente:

a) Estado de conservação da frota em operação e idade de cada veículo (anos inteiros), bem como das caçambas estacionárias;

b) média dos atendimentos realizados aos usuários, bem como os serviços extras realizados gratuitamente a pessoas hipossuficientes a pedido do Poder Concedente e serviços eventuais e esporádicos de remoção de entulhos, restos de capina e poda vegetal de origem pública e deposição de resíduos inertes/entulhos em local designado pela



**PREFEITURA DE**  
**JOVIÂNIA**

ADM. 2017/2020 TEMPO NOVO COM A PARTICIPAÇÃO DO POVO

Administração Municipal, a fim de atender situações de interesse público, tais como: combate a erosões, fundações, etc., prestados a Prefeitura Municipal de Joviânia no período;

c) Sugestões para o aperfeiçoamento dos serviços, que dependam da anuência do Poder Concedente, tais como expansão ou redução dos serviços e outras medidas operacionais.

XII - Encaminhar ao Poder Concedente, a demonstração financeira dos resultados obtidos pela Concessionária no exercício anterior, providenciando sua publicação, até 30 dias após a data legalmente fixada para a apresentação pela Concessionária da sua Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ à Receita Federal;

XIII - Cumprir e fazer cumprir as determinações constantes na legislação municipal em vigor, desde que pertinentes ao objeto contratado;

XIV - Colocar permanentemente à disposição do usuário, tabela de pagamento da tarifa (taxa) de utilização dos serviços, através dos meios de pagamento legalmente válidos, sendo os serviços contratados, na forma, preços e demais elementos do serviço, em conformidade com o Contrato.

XV - Cobrar os preços tarifados (taxados), definidos pelo Poder Executivo Municipal;

XVI - Iniciar o serviço no prazo determinado;

XVII - Comprovar a propriedade do veículo mediante apresentação do CRLV em nome da Concessionária ou CRLV legalmente preenchido em nome da Concessionária, ou, ainda, o termo de instrumento que comprove a propriedade do veículo, bem como o seguro obrigatório de responsabilidade civil (DPVAT);

XVIII - Proceder à renovação anual dos Alvarás e Licenciamentos necessários e obrigatórios para o desempenho da atividade, nos termos da Legislação Municipal, Estadual e Federal;



XIX - Recolher aos cofres municipais as taxas e impostos incidentes sobre a exploração comercial dos serviços objeto desta concessão, bem como dos impostos e taxas exigíveis para a obtenção das licenças necessárias para o desempenho de tal atividade;

XX - Prestar contas, mensalmente, mediante demonstração financeira contábil, dos valores arrecadados a qualquer título durante a prestação de serviços ao município;

XXI - Manter atualizadas as Certidões Fiscais e Trabalhistas apresentadas na fase de habilitação da licitação;

XXII - Submeter-se aos procedimentos de vistoria e fiscalização por parte da Administração Municipal quanto ao cumprimento da legislação e regulamentos instituídos pelo Poder Concedente e demais normas pertinentes a execução dos serviços objeto desta Lei;

XXIII - Responder por quaisquer danos pessoais ou materiais causados por seus empregados nos locais de entrega do material, bem como por àqueles provocados em virtude dos equipamentos utilizados em cumprimento às obrigações contratuais;

XXIV - Não ter, entre seus sócios, servidor ou dirigente do Município de Joviânia, em observância ao disposto no art. 9º, inciso III, da Lei nº 8.666/93;

XXV - Não transferir a outrem, no todo ou em parte, o objeto desta concessão, sem prévia anuência do Poder Concedente; e

XXVI - Manter durante a execução do contrato todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

§ 1º. Obrigações Específicas da Concessionária sobre Pessoal:

a) Manter seus empregados devidamente identificados e adequadamente uniformizados, respondendo por atos e ações por eles praticados durante a execução dos serviços, que atentem contra os direitos de terceiros e dos usuários;



ADM. 2017/2020

**PREFEITURA DE**  
**JOVIANIA**

TEMPO NOVO COM A PARTICIPAÇÃO DO POVO

b) Ressarcir o Poder Concedente por qualquer dano provocado por seus empregados ou prepostos, durante a execução dos serviços, praticados contra o patrimônio público municipal.

§2º. Obrigações Específicas da Concessionária Relativas à Operação dos Serviços:

a) Na prestação dos serviços, deverão ser utilizados veículos e caçambas que atendam às características técnicas e com idade determinadas por esta Lei e pelo respectivo Edital e seus anexos, em perfeitas condições de uso e limpeza;

b) Providenciar a caracterização do caminhão, através de “plotagem”, nas portas laterais, com adesivo, bem como sinalização nas caçambas, nos termos do Decreto de regulamentação dos serviços a ser editado, observado o estabelecido nesta Lei;

c) Substituir ou ampliar, se for o caso e de comum acordo com o Poder Concedente, após realização de estudo técnico específico, a frota necessária ao atendimento dos serviços, escopo desta Concessão, respeitando, sempre, o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

## **CAPÍTULO XI**

### **DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS**

**Art. 54.** No âmbito do cumprimento do objeto desta Concessão, é direito dos usuários, sem prejuízo dos previstos nas Leis Federais nº 8.078/90 e 8.987/95:

I - Os usuários têm direito que os serviços sejam prestados com a observância dos requisitos de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas (taxas), podendo acionar os órgãos fiscalizadores na defesa e preservação desses direitos;

II - Receber serviço regular, na forma prevista nesta Lei;

III - Receber do Poder Concedente e da Concessionária informações suficientes para a perfeita utilização dos serviços de coleta,





PREFEITURA DE  
**JOVIÂNIA**

ADM. 2017/2020 TEMPO NOVO COM A PARTICIPAÇÃO DO POVO

transporte e destinação final dos resíduos sólidos provenientes de construções, reformas e demolições;

IV - Obter e utilizar o serviço, observadas as normas do Poder Concedente e da Concessionária;

V - Levar ao conhecimento do Poder Concedente os atos ilícitos praticados pela Concessionária na prestação dos serviços;

VI - Participar do planejamento, da fiscalização e da avaliação da política local de destinação final de resíduos sólidos inertes/entulhos, assegurada pelos seguintes instrumentos:

a) órgãos colegiados com a participação de representantes do Poder Executivo, da sociedade civil e dos operadores dos serviços; ouvidorias nas instituições responsáveis pela gestão da Política Nacional de Resíduos Sólidos ou nos órgãos com atribuições análogas;

b) Audiências e consultas públicas; e

c) Procedimentos sistemáticos de comunicação, de avaliação da satisfação dos cidadãos e dos usuários e de prestação de contas públicas;

VII - Zelar pelo serviço público que lhe é prestado, respeitando as normas que regulamentam a gestão dos resíduos sólidos no âmbito do município e as normas editadas pela Concessionária;

VIII - Tratar os funcionários, empregados e prepostos do Poder Concedente e da Concessionária com cortesia e urbanidade, exigindo idêntico tratamento por parte dos mesmos.

**Art. 55.** A Concessionária deverá efetuar, até a data da assinatura do Contrato de Concessão, o recolhimento na Prefeitura Municipal de Joviânia - GO, de garantia de execução das obrigações contratuais no valor correspondente a 10% (dez por cento) do valor estimado do contrato de concessão, relativo a 1 (um) ano de operação, sob uma das seguintes modalidades:

I - Caução em dinheiro;



ADM. 2017/2020

PREFEITURA DE  
**JOVIANIA**

TEMPO NOVO COM A PARTICIPAÇÃO DO POVO

II - Fiança bancária;

III - Seguro garantia.

**Art. 56.** A referida garantia deverá ser renovada anualmente, durante todo o prazo do Contrato de Concessão, admitindo-se como critério de reajuste, a variação anual da tarifa (taxa) dos serviços de coleta, transporte e destinação final dos resíduos sólidos de que trata esta Concessão, a partir da data de assinatura do contrato.

**Art. 57.** A renovação anual da garantia deverá ser providenciada, durante todo o transcurso do contrato, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias de seu vencimento, sob pena de aplicação das penalidades legalmente previstas.

**Art. 58.** O Poder Concedente poderá executar, total ou parcialmente, a Garantia de Execução das Obrigações Contratuais nos casos de inadimplemento das obrigações assumidas pela Concessionária e, em particular quando do não pagamento de multas contratuais e administrativas que tenham sido confirmadas após o trâmite recursal.

### CAPÍTULO XIII DO CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS E DO CONTRATO

**Art. 59.** A prestação dos serviços e o Contrato serão acompanhados e fiscalizados por servidor designado pelo Poder Concedente, permitida a assistência de terceiros, que anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário para regularização das faltas ou defeitos observados para o fiel cumprimento das Cláusulas e condições estabelecidas.

**Art. 60.** O representante do Poder Concedente deverá ter a experiência necessária para o acompanhamento e controle da execução dos serviços e do contrato, observando durante a sua vigência se as obrigações assumidas pela Concessionária estão sendo cumpridas.

**Art. 61.** A verificação da adequação dos serviços deverá ser realizada com base nos critérios previstos nesta Lei.



ADM. 2017/2020

PREFEITURA DE  
**JOVIANIA**

TEMPO NOVO COM A PARTICIPAÇÃO DO POVO

**Art. 62.** A fiscalização por parte do órgão responsável não eximirá a Concessionária das responsabilidades previstas no Código Civil, por danos ou qualquer irregularidade, ainda que resultante de imperfeições técnicas ou vícios redibitórios, que vier a causar ao Poder Concedente ou a terceiros, por culpa ou dolo de seus funcionários na execução do contrato, e, na ocorrência destes, não implica em corresponsabilidade da Administração ou de seus agentes e prepostos, em conformidade com o art. 70 da Lei nº 8.666/93.

**Art. 63.** O descumprimento total ou parcial das demais obrigações e responsabilidades assumidas pela Concessionária ensejará a aplicação de sanções administrativas previstas nesta Lei e na legislação vigente, podendo culminar em rescisão contratual, conforme disposto nos artigos 77 e 80 da Lei nº 8.666, de 1993.

#### **CAPÍTULO XIV DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS**

**Art. 64.** Pela inexecução total ou parcial do contrato o Poder Concedente poderá, garantida a prévia defesa, aplicar à Concessionária as seguintes sanções:

I - Advertência escrita;

II - Multas;

III - Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com o Município, por prazo não inferior a 02 (dois) anos;

IV - Declaração de Inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que a Concessionária ressarcir o Poder Concedente pelos prejuízos resultantes e depois de decorrido o prazo da sanção com base na alínea anterior, e;

V - Declaração de Caducidade da Concessão, nos termos do disposto pela Lei Federal de Concessões, em especial seus artigos 27 e 38.



ADM. 2017/2020

PREFEITURA DE  
**JOVIANIA**

TEMPO NOVO COM A PARTICIPAÇÃO DO POVO

**Art. 65.** Os prazos para defesa prévia serão de 05 (cinco) dias úteis, na hipótese de advertência, multa e impedimento de contratar com o Município, e de 10 (dez) dias na hipótese de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública.

**Art. 66.** As penalidades aqui previstas são autônomas e suas aplicações, que poderão ser cumulativas, serão regidas pelo artigo 87 da Lei Federal nº 8.666/93, observado quanto à caducidade o procedimento especial previsto no artigo 38 da Lei Federal de Concessões, notadamente seus parágrafos 4º e 5º.

**Art. 67.** O valor das multas aplicadas será recolhido aos cofres do Município de Joviânia - GO, dentro de 03 (três) dias úteis da data de sua notificação, mediante guia de recolhimento oficial.

## CAPÍTULO XV DA INTERVENÇÃO

**Art. 68.** A Concessionária garante que as atividades por ela desenvolvidas na execução do Contrato de Concessão, por serem essenciais à população, serão prestadas sem ameaça de interrupção, sem solução de continuidade ou deficiência grave, sob pena de, independentemente de qualquer medida judicial, o Poder Concedente, mediante Decreto, intervir na respectiva execução, assumindo-a total ou parcialmente, passando a controlar os meios materiais e humanos que a Concessionária utiliza, assim entendidos o pessoal, os equipamentos, os materiais, os veículos e todos os demais recursos necessários à operação do serviço.

Parágrafo Único - Para efeito do disposto neste artigo, considera-se deficiência grave:

I - Redução não autorizada dos veículos e caçambas estacionárias empregados em qualquer dos serviços, por mais de 48 (quarenta e oito) horas consecutivas, salvo em casos em que não caiba à Concessionária qualquer responsabilidade;



ADM. 2017/2020

PREFEITURA DE  
**JOVIANIA**

TEMPO NOVO COM A PARTICIPAÇÃO DO POVO

II - Reiterado descumprimento das cláusulas contratuais, salvo por motivo de força maior, devidamente justificado pela Concessionária e aceito pelo Poder Concedente;

III - Não atendimento reiterado de intimação expedida pelo Poder Concedente, no sentido de retirar de circulação veículo e caçamba estacionária julgados em condições comprovadamente inadequadas para o serviço;

IV - A comprovada ocorrência de irregularidades dolosas contábeis, fiscais e administrativas, apuradas mediante fiscalização dos órgãos competentes ou auditoria devidamente credenciada pelo Poder Concedente que possam interferir na consecução dos serviços;

V - Qualquer dos motivos que possam ensejar a declaração de caducidade da concessão, conforme definidos nesta Lei.

VI - O ato de intervenção deverá seguir todas as condições impostas pelo direito administrativo e além disso especificar:

a) Justificativa - os motivos expostos com clareza e objetividade da razão da intervenção e sua necessidade;

b) Prazo - período de tempo em que se dará a intervenção, a qual não deverá exceder a 180 (cento e oitenta) dias;

c) Nome do interventor - nome do representante do Poder Concedente que coordenará a intervenção, estando impedidos de exercê-la empresários do mesmo setor ou seus prepostos.

VII - A intervenção na operação de serviço acarretará à Concessionária as seguintes consequências:

a) Suspensão automática do Contrato durante o período da intervenção, quanto aos seus demais efeitos;

b) Inexigibilidade do recebimento da remuneração referente ao período de intervenção, com exceção dos custos de capital (remuneração do investimento e depreciação).

**Art. 69.** O Poder Concedente assumirá, durante o período de intervenção, os gastos e despesas necessárias à operação dos serviços contratados e as despesas relativas à própria intervenção, utilizando-se, para tanto, da receita advinda da operação dos serviços, bem como executar às suas expensas e total responsabilidade, as manutenções preventivas e corretivas da frota e de todos os demais equipamentos colocados à disposição dos serviços.

**Art. 70.** O Poder Concedente não se responsabilizará pelos pagamentos vencidos anteriormente à intervenção e nem pelos que se vencerem após seu termo inicial, exceto por aqueles considerados indispensáveis à continuidade da operação dos serviços, tais como: salários vencidos e seus encargos, impostos, parcelas de financiamento do ativo imobilizado, dentre outros, e desde que o ato de autorização de pagamento seja devidamente motivado e instruído.

**Art. 71.** Durante o prazo de intervenção, o Poder Concedente não poderá praticar atos de gestão e administração que venham a comprometer a situação econômica da Concessionária.

**Art. 72.** Decorridos 15 (quinze) dias do termo final da intervenção, o Poder Concedente obrigatoriamente prestará contas à Concessionária de todos os atos praticados durante o período interventivo, apurando e liquidando-se os créditos ou débitos oriundos deste.

## **CAPITULO XVI**

### **DA RESCISÃO CONTRATUAL**

**Art. 73.** Independentemente de interpelação judicial, o Contrato de Concessão poderá ser rescindido nas hipóteses previstas pelas Leis Federais nº 8.666/93 e nº 8.987/95 e, ainda, nos seguintes casos:

I - Inexecução ou paralisação injustificada da execução dos serviços de coleta e remoção de entulhos ou concorrer para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes de casos fortuitos ou de força maior, devidamente justificadas.





PREFEITURA DE  
**JOVIÂNIA**

ADM. 2017/2020 TEMPO NOVO COM A PARTICIPAÇÃO DO POVO

II - Será considerada paralisação dos serviços, sem justa causa a juízo do Poder Concedente, a suspensão dos serviços por mais de 10 (dez) dias consecutivos;

III - Não cumprimento ou o cumprimento irregular das cláusulas contratuais ou disposições legais ou regulamentares concernentes à Concessão;

IV - A Concessionária perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação dos serviços concedidos;

V - A Concessionária não cumprir, reiteradamente, as penalidades impostas por infrações de natureza grave, nos devidos prazos;

VI - A Concessionária não atender à intimação do Poder Concedente, no sentido de regularizar a prestação do serviço de acordo com o devido processo administrativo;

VII - A Concessionária for condenada, em decisão judicial transitada em julgado, por crime de sonegação dolosa de tributos, inclusive contribuições sociais;

VIII - Desvio da finalidade da concessão;

IX - Induzir o Poder Concedente a erro na fixação da tarifa (taxa) ou na definição do reajuste dos serviços, mediante majoração dos custos através da apresentação de documentação falsa.

**Art. 74.** A declaração da rescisão deverá ser precedida do devido processo legal, para verificação da inadimplência da Concessionária, assegurado o direito de ampla defesa e contraditório.

**Art. 75.** Não será instaurado processo administrativo de inadimplência antes de comunicados à Concessionária, detalhadamente, os descumprimentos contratuais referidos no artigo 94 acima, dando-lhe um prazo, mínimo, de 60 (sessenta) dias para corrigir as falhas e transgressões apontadas e para o enquadramento nos termos contratuais.



ADM. 2017/2020

**PREFEITURA DE**  
**JOVIANIA**

TEMPO NOVO COM A PARTICIPAÇÃO DO POVO

**Art. 76.** Instaurado o processo administrativo e comprovada a inadimplência, a rescisão será declarada por Decreto do Poder Concedente, independentemente de indenização prévia, a ser calculada no decurso do processo.

**Art. 77.** A indenização de que trata o artigo 97 acima, "in fine", será devida na forma do artigo 36 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, descontado o valor das multas contratuais e dos danos causados pela Concessionária ao Poder Concedente, e seu pagamento deverá ocorrer, obrigatoriamente, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias posteriores ao Decreto instituído no artigo anterior.

**Art. 78.** Declarada a rescisão, não resultará para o Poder Concedente qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações e compromissos com terceiros ou com empregados da Concessionária, desde que não ocorra, a rescisão, no período de intervenção.

**Art. 79.** A extinção da concessão ensejada por declaração de rescisão poderá acarretar à Concessionária a declaração de inidoneidade para contratar com a Administração Pública, nos termos da legislação em vigor.

## **CAPÍTULO XVII** **DA EXTINÇÃO DA CONCESSÃO**

**Art. 80.** A Concessão se extinguirá com a concretização dos seguintes fatos:

- I - Término do prazo contratual ou da prorrogação;
- II - Encampação;
- III - Rescisão;
- IV - Anulação;
- V - Caducidade;
- VI - Falência ou extinção da Concessionária;





ADM. 2017/2020

PREFEITURA DE  
**JOVIANIA**

TEMPO NOVO COM A PARTICIPAÇÃO DO POVO

VII - Em qualquer das hipóteses previstas neste artigo, serão observadas as disposições da legislação federal que rege o regime de Concessão de prestação de serviços públicos.

**Art. 81.** A encampação consiste na retomada do serviço pelo Poder Concedente durante o prazo da Concessão, por motivo de interesse público, e somente poderá se dar mediante autorização legislativa específica.

**Art. 82.** A rescisão também poderá ocorrer por decisão proferida em processo judicial de iniciativa da Concessionária, com fundamento em descumprimento das normas contratuais pelo Poder Concedente, em especial pela ação ou omissão que tenha originado o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão.

**Art. 83.** A anulação da licitação, decidida em processo administrativo ou judicial, será determinante da extinção da concessão, com apuração dos débitos e indenizações recíprocas que forem devidas, sua compensação e liquidação do saldo.

**Art. 84.** A caducidade poderá ser declarada se:

I - O serviço estiver sendo prestado de forma inadequada ou deficiente, após devidamente avaliado em regular processo administrativo;

II - A Concessionária descumprir cláusulas contratuais ou disposições legais ou regulamentares à Concessão, desde que sejam prejudiciais ao bom desenvolvimento dos serviços;

III - A Concessionária paralisar o serviço ou concorrer para que isto ocorra, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou motivo de força maior;

IV - A Concessionária perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço concedido;

V - A Concessionária não cumprir as penalidades impostas por infrações, nos prazos estabelecidos;



ADM. 2017/2020

**PREFEITURA DE**  
**JOVIANIA**

TEMPO NOVO COM A PARTICIPAÇÃO DO POVO

VI - A Concessionária não atender a intimação do Poder Concedente, no sentido de regularizar a prestação dos serviços;

VII - A Concessionária for condenada, por sentença judicial transitada em julgado, por sonegação de tributos e contribuições sociais.

**Art. 85.** A declaração de caducidade deverá ser precedida de verificação de inadimplência da Concessionária em regular processo administrativo, assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório.

**Art. 86.** Em qualquer dos casos de extinção da concessão, a Concessionária manterá a continuidade da prestação dos serviços nas condições estipuladas no contrato, até a assunção dos mesmos pelo Poder Concedente ou por empresa por ela contratada, nos termos da lei.

**Art. 87.** Em qualquer das hipóteses de extinção da concessão a que se refere este Capítulo, o Poder Concedente estipulará os procedimentos e os meios para a assunção da prestação do serviço sem quebra de sua continuidade.

**Art. 88.** O ato que extinguir a concessão determinará o encerramento da relação jurídica originária do Contrato.

**Art. 89.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, podendo ser regulamentada no que couber pelo Poder Executivo via Decreto.

**Art. 90.** Ficam revogadas as disposições em contrário.

**Gabinete do Prefeito Municipal de Joviânia**, Estado de Goiás, ao vigésimo primeiro dia do mês de Fevereiro do ano de dois mil e vinte (21/02/2020).

  
\_\_\_\_\_  
**MAX PEREIRA BARBOSA**  
**PREFEITO MUNICIPAL DE JOVIÂNIA**